



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680-010.782/92-56
RECURSO Nº. : 07.695
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1989 a 1991
RECORRENTE : CLARICE LINARDI
RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE (MG)
SESSÃO DE : 16 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.262
JRA.-

PRECLUSÃO PROCESSUAL - A intempestividade do recurso voluntário acarreta a preclusão processual, impedindo o julgador de segundo grau de conhecer as razões de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CLARICE LINARDI**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680-010.782/92-56

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.262

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LOSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, , MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ed', is written below the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680-010.782/92-56
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.262
RECURSO Nº. : 07.695
RECORRENTE : CLARICE LINARDI

RELATÓRIO

CLARICE LINARDI, CPF no. 455.202.916-91, recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 09, relativa ao imposto de renda pessoa física dos exercícios de 1989 a 1991, anos-base de 1988 a 1990.

O lançamento originou-se de ação fiscal realizada na pessoa jurídica Flow Jet Ltda., pela qual foi procedido ao arbitramento dos lucros dos exercícios acima mencionados, em face de não ter a mesma comprovado a apuração do lucro real naqueles períodos-base, conforme descrito no auto de infração lavrado na área do imposto de renda - pessoa jurídica, objeto do processo protocolizado sob o no. 10680-010.786/92-15.

Em consequência, e de acordo com o disposto no artigo 9o. do Decreto-Lei no. 1.648/78, o lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda sobre ele incidente na pessoa jurídica, foi considerado distribuído em favor da sócia CLARICE LINARDI, na proporção de sua participação no capital social da empresa e incluído na cédula "F" da declaração de rendimentos daqueles exercícios.

De acordo com o artigo 10 do Decreto-lei no. 1.648/78, foi considerado tributável nas declarações de rendimentos dos administradores da empresa, a título de remuneração por serviços prestados, 5% (cinco por cento) da receita total que serviu de base de cálculo para o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente a exigência, fundamentando-se no fato de que a ação fiscal que deu origem a esta foi por ela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680-010.782/92-56

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.262

julgada procedente e, em face da íntima relação de causa e efeito existente entre os dois procedimentos, igual tratamento deve ser dispensado ao lançamento ora discutido, nos termos da decisão de fls. 47/50 que está assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS PESSOA FÍSICA

O lucro arbitrado na pessoa jurídica, se presume distribuído em favor dos sócios, na proporção da participação no capital social.

Lançamento procedente.”

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 09/10/95 e, inconformado, ingressou em 09/11/95 com o recurso voluntário de fls. 54/57.

Como razões do recurso, o contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

Constam, às fls. 60/61 dos autos, as contra-razões oferecidas pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais ao recurso interposto pelo contribuinte, segundo as quais, preliminarmente, o recurso aviado é intempestivo, e, quanto ao mérito, conforme demonstrado no processo de IRPJ, inexistiu qualquer cerceamento de defesa ou nulidade, pelo que, se acaso for suplantada a preliminar argüida, em sendo conhecido, não deverá, no entanto, ser provido, pelos fundamentos que apresenta.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680-010.782/92-56
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.262

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

Conforme mencionado no relato, a contribuinte tomou ciência da Decisão de primeira instância em 09/10/95 e somente em 09/11/95, transcorridos, portanto, mais de 30 (trinta) dias, apresentou o recurso voluntário de fls. 54/57.

O Processo Administrativo Fiscal - PAF, aprovado pelo Decreto no. 70.235/72, prevê em seus artigos 15 e 33 que o prazo para apresentação de impugnação ou interposição de recurso voluntário, com efeito suspensivo, é de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do auto de infração ou da decisão de primeiro grau.

Assim, a contagem do prazo iniciou-se em 10/10/95 (terça-feira) e o prazo para entrega do recurso voluntário da Decisão expirou em 08/11/95 (quarta-feira).

Consoante jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho de Contribuintes, a intempestividade da impugnação ou de recurso voluntário impede o julgador de primeiro grau ou de segundo grau de conhecer as razões de defesa, sob pena de afronta a todos os princípios consagrados nesta esfera administrativa.

Peço vênias ao ilustre ex-Conselheiro Urgel Pereira Lopes para transcrever parte de seu voto no acórdão CSRF/01-0.179, de 25/11/91, cuja fundamentação daquele decisório bem se aplica ao caso presente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680-010.782/92-56

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.262

“É pacífico que as manifestações a destempo, no processo, capazes de ensejar a preclusão processual, impedem o reexame posterior da questão que se pretende ver apreciada.

Ora, no processo fiscal, a falta de impugnação no prazo estabelecido no art. 15 do Decreto no. 70.235/72, tem uma só consequência: não instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, impossibilita que o impugnante tardio veja examinado o mérito de suas razões, como também impede que tanto o julgador “a quo”, como o Colegiado, examinem o mérito do litígio: simplesmente porque litígio procedimental não há.

Tanto assim é que, tecnicamente, impugnações ou recursos peremptos, não obstante recebidos pelas repartições e encaminhados aos órgãos julgadores só têm uma solução lógica; não são conhecidos.

Seja em decisão singular, seja em acórdão há de fundamentar-se o não conhecimento. Porém, - como é óbvio - o não conhecimento, por força da preclusão, quer significar que o julgador não pôde ter ciência, informação ou notícia, enfim, representação intelectual, ou formação de juízos ou idéias sobre o que lhe foi submetido a julgamento.

Portanto, ultrapassar-se a barreira da preclusão, para se conhecer e analisar o mérito, constitui forte subversão das normas processuais - ainda que inspirada pelos melhores propósitos.

A justiça - no caso, a fiscal, - não pode ser feita ao arrepio da lei processual, pena de não se ter processo digno do nome. Ademais, é consabido que a busca da justiça mediante violentação do ordenamento jurídico, uma vez poderá permitir soluções justas, outras (muitas) soluções injustas.”

Diante de todo o exposto, não conheço do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1997

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR.